PARECER Nº 012 / 2021 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereadora Elaine Wagner - PSC
Relator - Vereador Fredson Almeida Lopes - PSDB
Secretário - Vereador Henrique Amazonas Pagani Dantas - MDB
Membro - Vereador Sidney de Sousa Filho - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO 2º Turno EM 24/12/21

ASSUNTO *– Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 substitutiva* – MODIFICA REDAÇÃO, ACRESCENTA E REVOGA ARTIGOS, PARÁGRAFOS, ALÍNEAS E PREÂMBULO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO 1º Turno EM 13/12/21

DATA: 09 de dezembro de 2021.

HISTÓRICO

Verifica-se que o Executivo Municipal encaminhou projeto de emenda à Lei Orgânica visando modificação da atual lei orgânica deste Município.

Após veio conclusos à este Comissão para analisar os aspectos legais e constitucionais da referida proposta.

Junta com a referida proposta acompanhou parecer jurídico da assessoria desta Casa de Leis que entende pela ilegalidade do referido texto.

È o Breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente a matéria percebe-se que do ponto de vista da técnica legislativa a mesma atende aos requisitos vigentes.

Ocorre que quando analisa-se o texto apresentado percebe-se diversos artigos que foram suprimidos da proposta original de emenda da Lei Orgânica, qual seja 001/2021, tornando a referida proposta trazida pelo executivo ilegal. Explica-se.

O projeto apresentado pelo Executivo Municipal retira a integralidade do Art. 69-A, qual seja:

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
2º Turno
EM 24.11.22

Subseção I

Das Infrações político administrativas

Art. 69A. *São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:*

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X– Deixar de realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XII – Deixar de incluir no Projeto de Lei Orçamentário, o valor solicitado pela mesma, quando feito em forma expressa e dentro do limite constitucional

Art. 69B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos

Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo único - O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Sendo assim, percebe-se que o executivo retirou ponto de suma importância ao município que são as infrações político administrativas, que nada mais são formas de controle do poder executivo, que dentro da ótica Constitucional atende aos preceitos de freios e contra pesos entre os poderes.

Ora, como é possível retirar as possibilidades de aplicação de medidas em desfavor do executivo em casos de infrações político administrativas.

Da mesma forma, o Art. 69-B traz o rito de processo nesses casos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO 1º Turno EM 13/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO 2º Turno EM 24/12/2021

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, este relator opina pela desaprovação do referido projeto de emenda 001/2021 substitutiva.

É o Parecer do relator desfavorável à aprovação da matéria e suas emendas.

Sala das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO 2º Turno

Fredson Almeida Lopes
Relator CCJCR/CMM

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 012/2021 - CCJCR

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 09:00hs (nove horas), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniu-se com presença dos (a) Edis: Elaine Wagner, PSC – Presidente; Fredson Almeida Lopes, PSDB – Relator; Henrique Amazonas Pagani Dantas, MDB – Secretário; e Sidney de Sousa Filho, DEM – Membro. Tendo como pauta, a seguinte matéria: **Parecer nº 012/2021/CCJCR** – Ao Projeto de emenda à lei orgânica 001/2021 substitutiva, proposta pelo executivo. Havendo quórum, a Senhora Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, que após parecer apresentado e discutido na forma do regimento Interno, foi colocado em votação, e aprovado por unanimidade da comissão presente, passando a representar a decisão desta sobre a matéria em análise, devendo retornar à Mesa Diretora para prosseguimento tramitacional.

É a manifestação da Comissão a respeito do Projeto de Lei nº 008/2021.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 09 dezembro do ano de 2021.

Elaine Wagner
Presidente - CCJCR

Fredson Almeida
Relator - CCJCR

Henrique Amazonas P. Dantas
Secretário – CCJCR

Sidney de Sousa Filho
Membro – CCJCR

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
1º Turno
EM 13/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
2º Turno
EM 14/12/21